

de Cabo Frio - RJ

Cabo Frio/RJ, 31 de março de 2022.

3 1 MAR. 2022

À
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO
A/C do Sr. Roger Damascena Santana
MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ref.: Tomada de Preços nº 002/2022/SEME
Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado de cerâmica; troca dos azulejos e pastilhas; troca de portas e esquadrias de madeira; colocação e revisão dos forros de PVC; reforma da quadra poliesportiva; colocação de janelas de alumínio e grades de ferros; revisão das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e pintura geral da ESCOLA MUNICIPAL EDITH CASTRO DOS SANTOS, situada na Rua 02, nº 138, Bairro Santo Antônio – 2º Distrito do Município

Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022/SEME (Processo nº 2.703/2022/SEME)

CONTRARRAZÕES DAS CONTRARRAZÕES
APRESENTADAS PELA EMPRESA "DIOGO DA COSTA
GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI",
CONTRA O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA:
A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI —
ME"

A empresa "CONSTRUTORA QUITO EIRELI – EPP", inscrita no C.N.P.J. sob o nº 33.562.919/0001-28, com sede na Rua Raul Veiga, nº 290, Conjunto 403, Centro – Cabo Frio/RJ – CEP nº 28.907-090, através do seu sócio, RODOLFO RODRIGUES MACHADO SILVA, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 51.271-D, expedida pelo CREA/RJ, inscrito no C.P.F. sob o nº 460.707.537-04, residente e domiciliado na Rua Natanael Ribeiro de Almeida, nº 177, Aptº.. 201, Bairro Algodoal – Cabo Frio/RJ, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 109, § 3º" da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar, tempestivamente, suas contrarrazões visando a

Cinquenta e oito anos construindo qualidade

3 1 MAR. 2022

CHECKER PLANT NEEDS OF ALL

impugnação das contrarrazões interpostas pela empresa **DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, que foi
julgada pela Comissão de Licitação, habilitada para prosseguir no
certame em referência, decisão essa claramente equivocada, visto que
a empresa mencionada não possui as condições necessárias
estabelecidas na legislação pertinente, para a execução de obras do
tipo menor preço GLOBAL, sob a forma de execução indireta, no regime
de **empreitada por preço global** (grifo nosso), conforme estabelece
o item 1 – PREÂMBULO do Edital em referência, conforme
comprovaremos com base nas razões e argumentos a seguir
elencados:

I - DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para apresentar as contrarrazões quanto as alegações interpostas pela empresa *DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI*, protocolada junto ao órgão de licitação da Secretaria Municipal de Educação foi em 25/03/2022, é de 05 (cinco) dias úteis, em observância ao disposto no artigo 109, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Considerando o prazo para a apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas, plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 01 de abril de 2022, razão pela qual Vossa Senhoria deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES:

- 01) A empresa acima qualificada, participante do certame licitatório em questão, se insurge no direito e dever de se manifestar acerca do imbróglio existente quanto a habilitação da empresa **DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.**
- 02) Nas contrarrazões apresentadas pela empresa **DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, a mesma, em razão das manifestações apresentadas pela empresa recorrente, **A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI ME,** fundamenta as suas contrarrazões em quatro tópicos distintos:
- a) Cadastramento prévio da Empresa;
- b) Atividades exercidas pela Empresa;
- c) Qualificação econômico-financeira da Empresa; e
- d) Atestado de capacidade técnico-operacional da Empresa.



Cinquenta e oito anos construindo qualidade 3 1 MAR. 2022

- 03) A possibilidade de apresentação de recurso, mesmo que não manifestada na sessão, se estende a toda e qualquer empresa participante do certame em tela, principalmente quando vislumbramos por parte de outras empresas manifestações totalmente infundadas, que podem levar o agente público ao cometimento de erro grave na sua decisão, baseado nas documentações apresentadas pelo interessado no ato decisório.
- 04) Baseado nessa esteira de raciocínio verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irresignação do licitante em relação a um determinado ato decisório na sessão pública. Deve ser suscinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual ponto é passível de revisão da ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do certame e das razões recursais apresentadas.

Com relação a esse entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

"A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso".

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

"Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu



Cinquenta e oito anos construindo qualidade

3 1 MAR. 2027

Ce Cabo Fas.

Secretaria Municipo

recurso, o que será feito, posteriormente, mediante, a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seu fundamentos.

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresentar outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela Comissão de Licitação.

05) Nessa esteira de raciocínio, iremos nos ater, tão somente, a questão da compatibilidade do objeto social da empresa **DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** para execução do objeto da licitação mencionada, conforme alegado na ata da sessão lavrada no dia 15 de março de 2022.

III - CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

- 1) Passaremos agora, a detalhar ponto a ponto, as questões que envolvem os frágeis argumentos apresentados pela empresa DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, para justificar o injustificável, visto que contra fatos, não podemos querer argumentar, com o firme propósito de induzir o agente público ao cometimento de erro insanável, pelo qual é responsável e pode vir a ser, contra o mesmo, imputado o crime de prevaricação, que se caracteriza pela ação ou omissão do agente público numa tomada de decisão, senão vejamos:
- a) Em primeiro lugar gostaríamos de transcrever, como bem mencionou a referida empresa nas suas contrarrazões, fato este que depõe contra as pretensões da mesma, o que dispõe o CNAE 43.99-1/99:

Seção:	F	Construção
Divisão:	43	Serviços Especializados para Construção
Grupo:	43.9	Outros Serviços Especializados para Construção
Classe:	43.99-1	Serviços Especializados para Construção não especificados anteriormente
Subclasse:	4399- 1/99	Serviços Especializados para Construção não especificados anteriormente



Cinquenta e vito anos construindo qualidade

3 1 MAR. 2022

Esta Subclasse compreende:

- A construção de fornos industriais;
- A construção de parte de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc...
- Os serviços de limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor e semelhantes;

Esta Subclasse não compreende:

- A execução de obras por empreitada ou subempreitada, que só são permitidas nas divisões 41 e 42; (grifo nosso)
- As obras de montagem industrial (4292-8/02);
- A impermeabilização em edifícios e <u>outras obras de</u> engenharia civil (4330-4/01);
- O aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (7732-2/01);
- O aluguel de andaimes e plataformas de trabalho sem montagem e desmontagem (7732-2/02).

Iniciamos, evidenciando o primeiro item do parágrafo acima **"Esta Subclasse não compreende"** o qual veda para a subclasse em questão, a execução de obras por empreitada, o que entra em choque com o Edital no item 1 – PREÂMBULO, transcrito a seguir, que define essa como obra de empreitada por preço global, o que por sí só já é motivo suficiente e inapelável para inabilitação, sem deixar margem à interpretações:

"1.PREÂMBULO

Torna-se público, para conhecimento dos interessados, que a Prefeitura Municipal de Cabo Frio, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, sediada no Largo de Santo Antônio, 131 – Centro – Cabo Frio ,através da sua Comissão Permanente de Licitações, designada pela portaria 1.411 de 31 de março de 2021, alterada pela Portaria nº 2.573 de 08 de novembro de 2021, realizará, no auditório da Sede da Prefeitura, modalidade licitação na **TOMADA** DE **PRECOS** 002/2022/SEME, do tipo menor preço GLOBAL sob a forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, e, ainda, de acordo-



Cinquenta e oito anos construindo qualidade

3 1 MAR, 2022

न्यकार्व्याच्या विकास

com as condições estabelecidas neste Edital." (grifo nosso)

Damos sequência analisando o terceiro item do mesmo "Esta Subclasse não compreende" mencionado e transcrito acima, transcrição dos itens vedados acima, no qual se constata que é vedado "... e outras obras de engenharia civil", deixando claro que à empresa DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI só é permitida a execução descrita em "Esta Subclasse compreende", não sendo habilitada a nenhuma outra obra de engenharia civil, o que claramente confronta com o objeto da licitação em referência transcrito abaixo (alínea "b").

Em resumo: A subclasse que define as atividades de atuação para a, **DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, menciona de forma clara que a mesma só pode executar os 03 tipos de obras abaixo:

- A construção de fornos industriais;
- A construção de parte de edifícios, tais como: telhados, coberturas, chaminés, lareiras, churrasqueiras, etc...
- Os serviços de limpeza de fachadas com jateamento de areia, vapor e semelhantes;

E em complemento que a Empresa não pode executar

 A impermeabilização em edifícios e <u>outras obras de</u> engenharia civil (4330-4/01);

Dessa forma, a empresa **DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** não tem classificação "CNAE" para nenhuma **outra obra de engenharia civil**, que não as 03 elencadas acima, as quais não coadunam com as descritas no objeto da obra solicitada na TP 002 em questão:

"... troca dos azulejos e pastilhas; troca de portas e esquadrias de madeira; colocação e revisão dos forros de PVC; reforma da quadra poliesportiva; colocação de janelas de alumínio e grades de ferros; revisão das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e pintura geral ..."

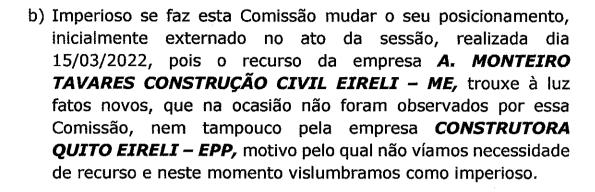




3 1 MAR. 2022

Secretarie Number

Seria incompreensível e temerário a contratação pelo poder público de empresa que não possui em suas atribuições CNAE aquelas objeto do mesmo.



c) Nas suas argumentações a empresa DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, menciona para justificar a compatibilidade do seu objeto social com o objeto de execução da licitação em tela, o item 4/4.1 do Edital, sem fazer menção ao ponto central da questão em tela, qual seja: que a execução da obra será realizada sob o regimente de empreitada por preço global, abaixo transcrito:

"4. OBJETO

- 4.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de reforma do telhado de cerâmica; troca dos azulejos e pastilhas; troca de portas e esquadrias de madeira; colocação e revisão dos forros de PVC; reforma da quadra poliesportiva; colocação de janelas de alumínio e grades de ferros; revisão das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias; e pintura geral da **ESCOLA MUNICIPAL EDITH CASTRO DOS SANTOS**, situada na Rua 02, nº 138, Santo Antônio, no 2º Distrito de Cabo Frio RJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Projeto Básico e seus anexos."
- d) Ainda na esteira de induzir o agente público ao cometimento de erro na análise criteriosa da documentação pela mesma apresentada, a empresa DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, faz a juntada as contrarrazões apresentadas, de Contratos (012/2019, 052/2019 e 003/2020) firmados com a Prefeitura Municipal de Niterói, sem deixar claro se os mesmos foram executados sob o regime de



empreitada ou subempreitada, mas mesmo que, porventura, tenham sidos, não pode a Administra Pública Municipal, incorrer no mesmo equívoco, por acaso, praticado pelo referido Órgão Público.

e) Por último, para que não paire dúvidas, tanto neste certame, como nos certames futuros, imperioso se faz a necessidade de que o princípio básico da LEGALIDADE seja aplicado de forma correta e isenta na análise da documentação da presente licitação, a fim de que a justiça seja consagrada, visto que os argumentos aqui expostos são robustos para a tomada de decisão quanto a inabilitação da empresa DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

IV - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, REQUER, com base nas razões mencionadas e, principalmente, com fulcro no princípio basilar da LEGALIDADE, seja acatado, em parte, o recurso interposto pela empresa A. MONTEIRO TAVARES CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI — ME, julgando INABILITADA, pela incompatibilidade do objeto social para execução das obras, sob o regime de empreitada por preço global, descritas no artigo 10, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, claramente definido, conforme descrito no item 1 — PREÂMBULO do Edital, a empresa DIOGO DA COSTA GUIMARÃES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, dando prosseguimento ao certame licitatório com as demais empresas participantes e habilitadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

33.562.919/0001-28 \\
CONSTRUTORA QUITO EIRELI EPP

CONSTRUTORA QUITO EIRELIN Veter EPPS - Centro

C.N.P.J. nº 33.562.919/0001-28^{rio - RJ} RODOLFO RODRIGUES MACHADO SILVA CPF nº 460.707.537-04